

POLÍCIA E OS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

POLICE AND HUMAN RIGHTS UNDER THE AUDIT OF CUSTODY

GONÇALVES, Paulo Henrique ¹

DOS ANJOS, Sidney ²

RESUMO

Dessa forma o presente artigo levantou quais são os reflexos do projeto da polícia e dos direitos humanos no âmbito das audiências de custódia. Porquanto, através de citações e de pesquisas e métodos, com questionamentos a pessoas que se lidam todos os dias com esse problema em alguns pontos ou esta solução em outros pontos. Através de questionários compostos de 5 perguntas pode-se tomar como escopo que os direitos humanos são realmente para todos e que a polícia é um órgão de segurança pública que visa garantir esses direitos a população e ao cidadão. Além disso, foi possível mostrar a ineficiência das audiências de custódia ao conceder um relaxamento de prisão de um infrator e indiciar um policial por tortura ou abuso de autoridade que ora não cometera o mesmo delito. A pesquisa foi importante para trazer a reflexão sobre tal tema tão comum nos dias monótonos dos cidadãos e discutir assuntos atinentes que possa reverter essa situação em que o policial do Brasil passa.

Palavras chaves: Audiência de custódia. Direitos humanos. Relaxamento de prisão. Ilegalidade processual. Polícia militar e civil.

ABSTRACT

The article aims to present the theme: police and human rights within the custody hearing. Well, aspects related to policing and the police will be addressed, more precisely the military police, which in most cases leads the crime. This topic was chosen due to the high number of problems that occur in the practical approach between the provisional release of the suspect and the communication of the lack of correct procedures of the military police, who most of the time did all the correct procedure. In addition, it will be approached as and when the custody hearings came about and for which purpose it was used, which is notably the disqualification of the Brazilian penitentiaries that a few years ago were overcrowded (and continue to be crowded, only declined), moreover, in most of the prisoner was subjected to inhuman and degrading treatment. In addition, the effectiveness of custody hearings in Brazil and the effectiveness of custody hearings in the foreign countries will be presented, which were cited in the request for Arrangement of non-compliance with fundamental precept (ADPF) filed by a political party. And more, the problem generated by them in the practical scope. The work also aims to highlight human rights and how it has changed over the years, recalling important milestones in history such as the Universal Declaration of Human Rights. Human rights have long been disrespected in penitentiaries which did not meet the basic needs of the prisoner. Nevertheless, with the advent of custody hearings this scenario has changed, and unfortunately has not improved much, but it has helped. Finally, public security,

1 Aluno do Curso de Formação de Praças e especialização em polícia e segurança pública, Turma VA Valparaíso, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, paulohenrique1420@hotmail.com;

2 Professor orientador: professor do Programa de Pós-graduação e Extensão, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, SidneyDosAnjos@hotmail.com, Valparaíso- Go, Maio de 2018.

an important milestone in the factual context of the police, custody hearings and human rights will be addressed in this scientific article. For it is an important topic when we talk about the subject (public security and human rights) fits perfectly within the theme: police and human rights within the custody hearing.

Keyword: Custody hearing. Human rights. Relaxation from prison. Procedural illegality. Military and civil Police.

1.0 INTRODUÇÃO

O artigo tem por objetivo apresentar o tema: polícia e os direitos humanos no âmbito da audiência de custódia. Pois bem, serão abordados aspectos relacionados ao policiamento e à polícia, mais precisamente a polícia militar a qual conduz, na maioria das vezes, o autor do flagrante delito. Esse tópico foi escolhido devido alto índice de problemas que acontecem no enfoque prático entre a liberdade provisória do suspeito e a comunicação de falta dos procedimentos corretos do policial militar, que na maioria das vezes fez todo o procedimento correto. Além disso, será abordado como e quando surgiu as audiências de custódias e por qual objetivo fora empregada, que notadamente é o descontingenciamento das penitenciárias brasileiras que há alguns anos atrás eram superlotadas (e continuam sendo lotadas, apenas diminuiu), além disso, na maioria das vezes o preso era submetido a um tratamento desumano e degradante.

Ademais, serão apresentados a eficácia das audiências de custódias no Brasil e a eficácia da mesma nos Países estrangeiros, os quais foram citados no pedido de Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) ajuizado por um partido político. E mais, o problema gerado por as mesmas no âmbito prático. O trabalho também tem por finalidade enaltecer os direitos humanos e o quanto ele mudou ao decorrer dos anos, lembrando importantes datas marcantes da história como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os direitos humanos foram desrespeitados durante muito tempo nas penitenciárias as quais não supriam se quer as necessidades básicas do preso. Não obstante, com o advento das audiências de custódias esse cenário mudou, e infelizmente não melhorou muito, mas ajudou.

Por fim, a segurança pública, um importante marco no contexto fático das polícias, das audiências de custódias e dos direitos humanos será tratada neste artigo científico. Pois, é um tópico imprescindível quando falamos do tema (segurança pública e

direitos humanos) encaixa-se perfeitamente dentro do tema: polícia e os direitos humanos no âmbito da audiência de custódia.

2.0 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Polícia e os direitos humanos no âmbito da audiência de custódia

Conforme a ONU (2018)

Direito à liberdade pessoal: item 5 Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

O Brasil é signatário deste tratado de Direitos Humanos que garante ao suposto autor do delito a razoável duração da prisão em flagrante que é quando o indivíduo é pego no “Fumus Comissi Delicti” na fumaça do delito ou é encontrado logo após com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Não obstante, o Brasil não usufruía disso, pois não existia a figura da audiência de custódia obviamente desrespeitando um direito fundamental do preso, do detido, do retido. Então, o Brasil ao decorrer dos anos resolveu fazer uma audiência de custódia que além de garantir ao preso o direito à resposta, a falar os fatos, garante a ele a razoável duração da prisão e consequentemente a descarcerização de muitos. Notadamente também diminuiu o abuso de autoridade da parte dos policiais que os conduziam. No entanto, será que isso não afetou algo? Por exemplo, o preso acusa indevidamente um policial pela prática de um crime que é inocente, mas mesmo assim o juiz comunica seu superior e é aberto uma sindicância para o mesmo prejudicando-o na vida social e profissional e o preso acaba recebendo uma liberdade provisória e volta a cometer crimes até o final do processo. Tudo isso será trabalhado ao decorrer do trabalho.

www.stf.jus.br/portal/cmsNotícia STF Quarta-feira, 09 de setembro de 2015

STF determina realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário: Em sessão realizada na tarde desta quarta-feira (9), o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu parcialmente cautelar solicitada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que pede providências para a crise prisional do país, a fim de determinar aos juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão. Os ministros também entenderam que deve ser liberado, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para

utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos.

Neste julgado, em específico, o STF colocou em pauta a palavra descontingenciamento que nada mais é que a diminuição da superlotação das cadeias/penitenciárias atualmente no Brasil. O STF decidiu fazer a peneira entre crimes mais graves e crimes menos graves, para que assim, o preso em flagrante delito por crime de maior potencial ofensivo ou o indivíduo venha ser primário, de bons antecedentes, não se dedicou a atividade criminosa e nunca fez parte de organização criminosa ele irá ser posto em liberdade, tendo ainda que cumprir os requisitos de não ser preso preventivamente que são: não atentar contra a ordem pública, ordem econômica, não se inserir no escopo da conveniência da instrução criminal, ou na asseguarada aplicação da lei penal, não existir prova da existência e da materialidade do delito. Retomando, assim, essa decisão também foi posta para que os juízes, de primeira mão, pudessem analisar a legalidade da prisão em flagrante delito, o que ocasionou problema para os policiais militares tendo em vista, na maioria das vezes, eles serem o condutor do flagrante delito e o criminoso se passar por vítima na audiência de custódia o que ocasionaria em uma inversão dos fatos aonde o criminoso passaria a ser vítima e o policial passaria a ser “monstro”. Dessa maneira a audiência de custódia pode ser analisado por dois ângulos, que será posto à frente do trabalho, aquele em que a melhoria para o descontingenciamento das penitenciárias, não obstante uma análise minuciosa da atividade policial militar, a qual na maioria das vezes desrazoável e desproporcional e que prejudica-o a depender do caso.

Brasil (2015):

Ação pede que STF imponha providências ao poder público para solucionar crise prisional: o PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347) no Supremo Tribunal Federal (STF) pedindo que se reconheça a violação de direitos fundamentais da população carcerária e, diante disso, imponha a adoção de providências para sanar lesões a preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal, decorrentes de atos e omissões dos poderes públicos da União, dos estados e do Distrito Federal no tratamento da questão prisional no País. De acordo com o partido, a ADPF é o instrumento mais adequado para este fim, na medida em que não faltam normas jurídicas garantindo o respeito aos direitos humanos dos presos, mas sim “vontade política” para implementá-las. “Não há cenário fático mais incompatível com a Constituição do que o sistema prisional brasileiro. O problema é sistêmico e decorre de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos estados e do Distrito Federal. A gravidade do quadro e a inapetência dos poderes políticos, da burocracia estatal e das demais instâncias jurisdicionais para enfrentá-lo evidenciam a necessidade de intervenção do STF”, enfatiza.

Assim, pode-se observar que o ponta pé iniciou da existência das audiências de custódia partiu da política, mais precisamente o Partido socialismo e liberdade (PSOL). Esse pedido foi pertinente pelo fato de muitos Países já adotarem as audiências de custódia como uma forma de política pública abaixando o nível de carcerários, não obstante, aumentando o nível de criminosos na rua, que a meu ver é uma incongruência político/jurídico. Mas, voltando ao pedido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347) à Suprema Corte brasileira, a muito tempo o Brasil veio passando por esse problema nas penitenciárias (superlotação) este problema abarcava diversos outros problemas como: a condição desumana e degradante dos presos dentro da sela, não tendo lugares para fazer suas próprias necessidades, ou até mesmo dormir, descansar. Assim, o objetivo da pena ao preso brasileiro não era aplicado que é a ressocialização do preso, na verdade, observa-se que o preso saia pior de como entrava aprendendo novas formas de cometer o crime, isso pode ser vislumbrado pelo estudo da criminologia que é uma ciência empírica e interdisciplinar que estuda o crime, o criminoso, a vítima e o controle social, essa matéria será de grande importância para o nosso trabalho, pois ela estuda o criminoso quando preso e o criminoso quando sai da prisão. Por conseguinte a Suprema Corte deu um parecer favorável e que posteriormente consagrou uma decisão, exposta neste artigo, em que aplicar-se-ia as audiências de custódia no âmbito do processo penal brasileiro melhorando a carceragem e a condição humano dos carcereiros, ajudando, também, o trabalho da polícia civil que é quem descreve o relato da ocorrência por meio do APF (Auto de Prisão em Flagrante).

Pacelli (2009):

“Desde o longínquo ano de 1992 vigora no País o Decreto nº 678/92, que obriga o Governo Brasileiro a cumprir o tanto quanto disposto pela Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida pelo nome de “Pacto de San José da Costa Rica”. Em seu art. 7º, item 5, aquele diploma prevê que toda pessoa presa deve ser conduzida, “sem demora”, à presença de um juiz (ou autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais). O intuito é averiguar possíveis ilegalidades relativas à prisão em si ou ao tratamento sofrido pelo detido enquanto em custódia da autoridade policial. Além disso, não deixa de ser uma primeira oportunidade para que este se manifeste a respeito do ocorrido, podendo a prisão ser então mantida, relaxada ou até mesmo substituída por medidas cautelares diversas.”

Antes do advento das audiências de custódias no âmbito da perseguição do crime (persecutio criminis) havia muito desrespeito aos direitos humanos consagrado pela Constituição Federal de 1988 e os demais tratados e convenções de normas internacionais. Dessa maneira, muitos autores, doutrinadores, artigos científicos e até mesmo jurisprudências dos tribunais pacificaram quanto ao uso das audiências de custódia que já era utilizada nos

processos penais estrangeiros. Antes de haver esse julgado do STF a pessoa era presa em flagrante delito e permanecia presa, sendo condição de procedibilidade apenas o APF (Auto de Prisão em Flagrante). Ao decorrer dos anos conciliou-se entre os tribunais e no próprio Código de Processo Penal que a pessoa não poderia ser presa em flagrante e ficasse mais de 24 horas presa. Agora o Delegado ao lavrar o auto de prisão em flagrante deve automaticamente remeter ao juiz para ele ter ciência e abrir vistas para a audiência de custódia a fim de averiguar se há os requisitos da continuidade de prisão, devendo se assim, lavrar o auto de prisão preventiva ou temporária. Caso contrário o processo corre e o preso é solto por uma liberdade provisória. Lembrando, outro tema polêmico sobre isso, que será abordado no trabalho, é o tratamento da autoridade judicial com a pessoa do policial militar, que na maioria das vezes é quem faz a prisão do preso. Pois, as vezes o preso tem algumas lesões e mesmo que apresentado laudos periciais, muitas vezes, o policial militar é comunicado por seu superior e aberto uma sindicância.

2.2 Direitos Humanos

Para se estudar os direitos humanos no âmbito das audiências de custódia é imprescindível sabermos a origem e o que venha ser Direitos Humanos ou humanitário. Dessa forma, conceitua-se como direitos humanos:

os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Pois bem, analisando diversos pensamentos conceitua Direitos Humanos como um ramo do direito público que visa tratar todos os cidadãos como pessoas humanas dignas de uma vida com liberdade, igualdade e fraternidade, esse direito está positivado na Constituição da República Federativa do Brasil e em vários Tratados Internacionais de Direitos Humanos recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Os direitos humanos internacionais são fiscalizados e aplicados pela Organização das Nações Unidas que têm como incumbência unir as nações para que de forma harmoniosa haja paz social em todas as nações.

Com o fim da Segunda guerra mundial, em que foram violados os direitos humanos com um grande percentual de mortos, foi criada a ONU (Organização das Nações Unidas) para que traga paz e harmonia entre os Países vislumbrando o fim à guerra e a prevenção de uma terceira guerra mundial. Ao decurso do tempo observou-se a necessidade desses direitos serem positivados em uma norma, tal qual, foi criada pela ONU.

Ademais, a ONU criou a tão esperada Declaração Universal dos Direitos humanos (DUDH) no ano de 1948. Essa DUDH preconizava artigos garantido uma gama de direitos a todos aqueles signatários da mesma, sendo importante enfatizar que não foi obrigatório, desde o surgimento da ONU, Países se filiarem a ela, não obstante um percentual considerável de Países seguiu a mesma garantindo um bom número de Países que adotaram a DUDH de 1948. Mas o que realmente fez com que a Declaração Universal dos Direitos Humanos fosse reconhecida por todo o mundo?! O que é essa Declaração?!

Pois bem, a fragilidade dos Países com o advento da segunda guerra mundial e o desolamento das pessoas tornou-os carentes de direitos e garantias fundamentais, com isso tornou-se tão importante a Criação da DUDH. Além disso, é interessante dizer que a Constituição da República Federativa do Brasil foi pautada nesta declaração, mais precisamente no artigo 5º, em que trazem vários direitos, tais como: o direito de nascermos livre e iguais perante a lei, o direito de ninguém ser submetido a tratamentos desumanos ou degradantes, o direito ao silêncio, o direito à resposta proporcional ao agravo, o direito aos sigilos de correspondências, de comunicações telegráficas e telefônicas sendo permitido a interceptação telefônica no último caso com ordem judicial e para fins de investigação criminal e instrução processual penal. O direito também consagrado da inviolabilidade de domicílio, o direito a de associar-se não permitindo a associação compulsória, as associações respeitaram o seu fim social.

Também são consagrados os remédios constitucionais que visam coibir qualquer espécie de abuso de autoridade que parte da autoridade (Estado). E mais, é interessante citar que a maioria desses direitos foram para corroborar o lema da revolução francesa que é: igualdade, liberdade e fraternidade. O primeiro é um direito de primeira geração ou dimensão que são aqueles direitos civis e políticos que visa uma prestação negativa do estado. O segundo trás os direitos de segunda geração que são aqueles direitos sociais e econômicos que trazem uma prestação positiva da parte do Estado quanto ente garantidor de direitos. Por fim, o terceiro é um direito de terceira geração que trata da fraternidade dos direitos uma prestação positiva social da parte do Estado. É interessante observar que todos esses direitos vieram para proteger o cidadão da mão pesada do Estado, no entanto recentemente houve uma

decisão dos tribunais superiores que entendem esses direitos, mais precisamente os fundamentais serem aplicados horizontalmente e não apenas verticalmente.

3.0 METODOLOGIA

Este trabalho é centralizado na pesquisa sobre os direitos humanos e os policiais no âmbito das audiências de custódia a pretexto de influir e melhorar o tratamento dos policiais que iniciam o flagrante, bem como garantir os direitos humanos dos mesmos. Pois bem, este artigo é um artigo científico que tem por finalidade ser apresentado ao comando da academia de polícia militar do Estado de Goiás como requisito para obtenção do título de pós-graduação em segurança pública. Tem por finalidade discorrer sobre o tratamento de direitos humanos no âmbito das audiências de custódia e o tratamento dos mesmo frente à atividade policial.

Dessa forma será feito um trabalho quantitativo e qualitativo com base em questionamentos (entrevistas) a pessoas que trabalham intrinsecamente nessa área para a obtenção de informações e verificações, se no escopo prático tem a observância do cumprimento das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), o respeito aos princípios inerentes à administração pública pôr o condutor do auto de prisão em flagrante, o dirigente da audiência de custódia e sobretudo ao policial que está diretamente ligado ao flagrante do infrator da lei (suspeito).

Além disso, serão trabalhados as citações do tema em exposto com as mais recentes doutrinas e pensamentos dos grandes “Jus peritos” propiciado dessa forma uma análise mais jurídica e teórica do assunto e também será trabalhado com maior enfoque uma pesquisa de campo com entrevistas trazendo dessa forma o tema do artigo científico para uma situação prático e opiniões daqueles que trabalham e vivem com esse assunto.

Esse artigo irá fazer uma amostra de consulta por meio de entrevistas, entrevistando-se as seguintes pessoas: um agente penitenciário do Distrito Federal, um policial militar do Gama-DF, um policial civil de Santa Maria-DF e 4 policiais militares de Goiás do 20º BPM, Valparaíso- GO. Essas pessoas foram escolhidas porque estão a todo momento trabalhando com o tema apresentado no artigo e são de cidades muito próximas, dessa forma há uma interação entre as instituições, pois rotineiramente flagrantes iniciam em uma cidade e terminam em outra, assim é importante para esse artigo a opinião dos mesmos sobre o assunto atinente.

Os questionamentos na entrevista se darão de forma verbal e serão 5 questionamentos a cada um e as respostas dos entrevistados serão reduzidas a escrito literalmente e transcritas em uma planilha de documentos de um dispositivo eletrônico e só depois de organizados todos os questionamentos eu farei uma análise quantitativa de respostas com o mesmo pensamento, ou seja, qual a divergência e a semelhança do pensamento do policial civil para o policial militar, qual é a porcentagem de semelhança da resposta, tendo em vista o âmbito diferente de trabalho. Além disso, também compararei a resposta do agente prisional com as demais, pois ele trabalha diuturnamente com infratores da lei presos, dessa maneira eu poderei abrir um “leque” de respostas que ajudaram no meu artigo científico e até mesmo no meu trabalho policial rotineiro.

Ademais, também analisarei o aspecto da qualidade das respostas o nível de interação dos profissionais com as atualizações na jurisprudência com os seguimentos e com a finalidade das audiências de custódia. Analisarei a qualidade das respostas quanto ao ponto de vista dos direitos humanos, o que eles pensam a respeito dos direitos humanos, colocando em pauta os tratados e as convenções de direitos humanos. Quanto a isso pretendo desmistificar com os questionamentos a seguinte dúvida (os direitos humanos é só para bandido?! Além do mais qual a finalidade dos direitos humanos?!).

Depois de concluído compararei as respostas com o pensamento doutrinário exposto no referencial teórico e por fim trazendo uma conclusão ao trabalho com meu pensamento a respeito do tema—A polícia e os direitos humanos no âmbito da audiência de custódia.

As entrevistas serão feitas na respectiva unidade dos policiais ou ainda no horário de folga em um espaço tranquilo em que eu possa ter liberdade para fazer os questionamentos. No caso do Agente prisional do DF, o qual lida todos os dias com as pessoas presas, seus comportamentos etc, eu irei pessoalmente em sua residência devido eu o conhecer, enquanto aos demais eu irei nas respectivas unidades de trabalho.

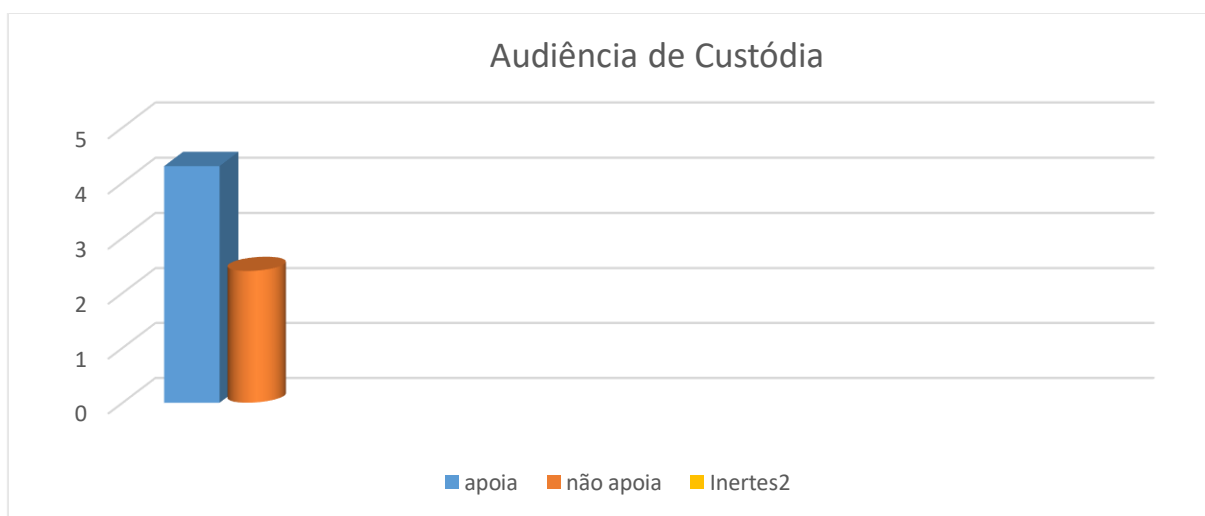


Entrevista ao policial civil de Santa Maria.zip

4.0 RESULTADO E DISCUSSÃO

4.1 RESULTADO E DISCUSSÃO

Com a análise do tema proposto e as pesquisas feitas pode-se observar um resultado inerente ao papel da polícia e dos direitos humanos no âmbito da audiência de custódia. Os resultados dividem-se de forma proporcional e harmônica, contudo algumas coisas prevalecem, como: o apoio as audiências de custódia. Este apoio foi feito por 4 pessoas da entrevista e 2 pessoas negaram e foram contra às audiências de custódia.



Fonte: Paulo Henrique da Silva Gonçalves, 2018.

Ao analisarmos a polícia e os direitos humanos, ao pontuarmos nos questionários de entrevista podemos observar alguns pontos importantes em relação ao referido tema. O agente prisional bem como o policial civil do DF e dois policiais militares de Goiás foram a favor das audiências de custódia e em um âmbito geral eles apontaram a celeridade, que dá mais velocidade nos processos. Apontaram, também, o desencarceramento de condutas de menor potencial ofensivo. Frisaram bem a questão dos Direitos Humanos, responderam de forma objetiva a pergunta de número e estabeleceram de forma geral que os direitos humanos não são somente para bandido. Não obstante, dois policiais militares de Goiás foram contra as audiências de custódia e preconizaram que as audiências de custódia trouxeram insegurança para o trabalho policial. Assim, tem-se como conclusão da pesquisa que 80% dos entrevistados apoiam as audiências de custódia e acreditam que os direitos humanos são para todos, no entanto o infrator da lei sofre mais por estar a margem da sociedade logo deve ter uma proteção maior para evitar abusos. Outros 20% dos entrevistados que são policiais

relatam contra as audiências e que elas foram criadas com o intuito de prejudicar os policiais e favorecer o infrator da lei.

4.1.1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Logo, pode observar diversos pontos que corroboraram os analisados neste trabalho. Portanto, a polícia é um órgão do aparelho estatal que tem por finalidade a aplicação da lei penal e o policiamento ostensivo, bem como as investigações, isso trouxe com que o estado implementasse, com base na convenção americana de direitos humanos (Pacto de San José da Costa Rica), as audiências de custódia, além do duplo grau de jurisdição a fim de agilizar e melhorar o trabalho policial e jurisdicional. Atualmente esse pacto não tem força de emenda à constituição porém é uma norma supralegal que está em vigência no Brasil.

E mais, ao adotarmos esse modelo pré-processual (audiência de custódia) que tem por finalidade analisar a legalidade da prisão em flagrante e o mantimento do indivíduo preso preventivamente ou temporariamente pode-se observar que o delegado não tem uma discricionariedade e nem o preso pode ficar preso em flagrante delito por mais de 24 horas, assim o delegado ao instaurar o auto de prisão em flagrante ele deve comunicar imediatamente ao juiz e a família do preso a prisão. Trazendo para o nosso trabalho o delegado ao comunicar o juiz imediatamente é justamente pelo fato de no prazo máximo 24 horas o investigado deva ser concedida uma liberdade provisória ou o juiz decretar uma prisão preventiva ou temporária.

Ao analisarmos os pontos referentes ao procedimento de condução coercitiva podemos perceber que, na maioria das vezes, o policial para não ser advertido pelo Juiz ou até mesmo para não responder uma sindicância ele retardar determinados delitos. Isso traz um retrocesso para segurança pública e uma falta de compromisso com o servidor público policial, pois já que ele trabalha diuturnamente com esse tipo de ocorrência o mínimo era ele não responder. Além disso, podemos perceber que, em sua maioria, agem dentro da legalidade e mesmo assim respondem procedimentos.

Dessa forma, as políticas públicas, bem como o investimento na segurança pública torna-se em vão. Logo, o Estado deve efetivar-se e colocar medidas seguras para com o policial que efetua a medida coercitiva de imediato.

O trabalho policial em si é perigoso e insalubre, assim, os direitos humanos (comissão interamericana de direitos humanos) deviam agir em prol dos policiais que sofrem

bastante em determinadas áreas perigosas. O combate ao crime é constante e estressante. E mais, é importante destacar que o policial não é só policial no serviço e sim 24 horas.

Ademais, é interessante ressaltar que muitas vezes o prazo de 24 horas que o delegado deve apresentar o preso em flagrante para dar início as audiências de custódia perante o Juiz ele se extrapola. É verdade que a lei pré-determina determinadas condutas a serem tomadas, porém no âmbito pratico não é o que acontece. O que realmente acontece na prática?! Na prática o policial militar leva o preso em flagrante para a delegacia e lá o delegado cheio de ocorrências e inquéritos para lavrá-los demora no atendimento ficando cerca de 6 horas ou mais na espera. Assim, depois de muita espera o delegado chama o preso em flagrante abri uma portaria de autuação (Auto de Prisão em Flagrante) ouvi a vítima as testemunhas os policia, bem como o RAI policial e fixa tudo no documento do inquérito policial ou do termo circunstanciado de ocorrência a depender do delito (recente decisão do Supremo Tribunal Federal permitiu que os policiais militares lavrassem termo circunstanciado de ocorrência e que isso não geraria usurpação da função pública, pois o termo circunstanciado de ocorrência é um mero relato do ocorrido). Antes disso delegado informará ao Juiz da prisão em flagrante, bem como a família do preso ou a quem ele indique, depois de todos esses procedimentos o delegado expedirá a nota de culpa ao preso e a depender do delito, com penas não superiores a quatro anos, ele poderá expedir a fiança. Expedido a nota de culpa o delegado encaminhará ele ao Juiz competente, e que na verdade todos esses procedimentos não são cabíveis em apenas um dia pela falta de pouco efetivo das polícias civis.

E os direitos humanos do preso?! Assim como o preso todos não somos detentores dos direitos humanos, pois os mesmos seguem tais princípios: universalidade, reciprocidade, essencialidade, superioridade normativa, unidade (indivisibilidade), indisponibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade e inerência. Assim, a visão mitigada de que direitos humanos é só para bandido é desfeita. Entretanto, é interessante enaltecer queas comissões de direitos humanos que as vezes protegem ou dão mais atenção para os bandidos (infratores da lei) que os policiais que muitas vezes seus direitos humanos também são violados.

Por fim, as respectivas respostas foram de tamanha importância para essa pesquisa, porquanto podemos perceber diferentes pontos de vistas dentro de um mesmo tema, assim obtivemos respostas como— “Eu penso que o brasil evoluiu bastante quanto ao quesito de facilitação em conduzir e transcrever um flagrante delito. Com o advento dessa audiência de custódia desacumulou muitos processos que estavam “empoeirados” dentro de uma delegacia. Então

até esse ponto, na minha opinião, a audiência foi eficiente e eficaz.” Ou ainda trazendo outros pontos interessantes que fora questionados na segunda pergunta do formulário de perguntas— “Então, eu penso que o que houve na verdade foi um simples adiantamento de algo que obviamente seria julgado lá na frente, assim se ele sair impune na audiência de custódia ele sairia impune lá na frente. Agora eu falo: o que não presta é o sistema do judiciário no Brasil, se ele prestasse tenho total certeza que o indivíduo culpado seria punido tanto na audiência preliminar de custódia como no julgamento permanente. E sobre a celeridade na persecução penal pode-se observar que, como eu disse anteriormente, existiu e foi bastante eficaz.” Além disso, o policial militar citou a seguinte frase— “Eu já refleti bastante nisso e cheguei a uma conclusão: é de certo que alguns policiais militares na condução praticam tortura e abuso de autoridade, no entanto isso é a minoria, pois a maioria prisma pela legalidade e obediência ao Procedimento operacional padrão (POP). Infelizmente o juiz faz uma análise ampla com base nessa minoria e que muitas vezes prejudica o policial que age correto. Então, nesse ponto de vista eu discordo da audiência de custódia e penso que ela deveria ser apenas para ver se tem os requisitos para a manutenção do suspeito preso preventivamente ou temporariamente, caso não, ofereça a liberdade provisória e pronto!” e outras respostas como: 1- “Seria uma opção boa, como nos Estados unidos que é um País organizado e funciona bem. Porém, eu acredito que esse sistema não tenha eficácia no Brasil que por sinal é um País de péssima qualidade organizacional, principalmente no poder executivo. Eu acho melhor primeiramente o Brasil concertar-se e organizar-se melhor.” 2- “Eu tenho muito tempo na área de segurança pública e no começo eu realmente era bastante radical e vibrante, mas no decorrer da profissão comecei a amadurecer-me e percebi que os bandidos chamados infratores da lei merecem realmente serem punidos, no entanto a frase direitos humanos só é pra bandido e a frase bandido bom é bandido morto eu discordo, tendo em vista existirem as devidas punições previstas em lei. Não estamos mais na lei de talião, vingança privada” 3”- “A audiência de custódia, de certa forma, contribui para o esvaziamento e descongestionamento das penitenciárias. Antigamente muitas pessoas, as quais cometiam crimes de pequena ofensividade eram presas juntamente com as que praticavam crimes hediondos, devido não terem “coméias” suficientes.”

5.0 CONCLUSÃO

Dessa forma o presente artigo levantou quais são os reflexos do projeto audiência de custódia no âmbito dos direitos humanos. Assim, concluiu-se que no âmbito dos direitos humanos as audiências de custódias ajudaram bastante, tendo em vista ser oriunda da corte interamericana de direitos humanos, mais precisamente do “Pacto de San José da Costa Rica”, porquanto devido ter se tornado uma norma supra legal trouxe o advento das audiências de custódia preliminar que visa coibir os abusos de autoridade praticados por policiais e inibir o poder do Estado sobre os direitos individuais indisponíveis. Assim, promoveu-se os direitos humanos ou direito humanitário.

Neste espoco é importantíssimo destacar que com os resultados e as discussões pode-se perceber que uma grande maioria dos agentes de segurança pública, bem como a maioria dos “**doutrinadores**” com base em exemplos fáticos criticam as audiências de custódia por um lado, mas reconhecem sua eficácia em outros, como a celeridade nos processos. A primeira hipótese como vimos no trabalho é devido o juiz se atentar principalmente da forma que o infrator da lei foi tratado pelo agente de segurança pública.

Por isso, é importante enaltecer esse caso fático e demonstrar que a audiência de custódia tem por principal finalidade com base no princípio de direitos humanos chamado de essencialidade a liberdade ou não do preso. Logo, as audiências de custódia na verdade foram feitas para ver se o indivíduo preso em flagrante continha todos os requisitos para uma prisão preventiva ou uma liberdade provisória ou até mesmo um relaxamento de prisão em caso de legalidade e não exclusivamente ou essencialmente analisar a conduta do policial condutor do flagrante, não obstante deva ser analisada também.

Por fim, nota-se que os direitos humanos eles são universais e para todos. Logo, os direitos humanos atingem tanto os policiais como os infratores da lei, até mesmo os cidadãos de baixíssima classe. No entanto, no âmbito das audiências de custódia os direitos humanos tanto do infrator como do policial deve ser respeitado um deles é o princípio da presunção de inocência que presumem-se valido os atos que a administração pública pratique e cabe ao ônus do particular provar a ilegalidade ou o abuso de poder. Dessa maneira, caberia ao infrator da lei provar que o policial agiu com má fé ou agiu de forma ilegal ou com abuso de poder. Porém, não é isso que acontece e sim o juiz antecipar a situação e colocar o policial como uma vítima ou como um trabalhador que não tem seu trabalho presumido como legal e justo. Assim, conclui-se que o Juiz deveria agir de forma imparcial nas audiências de custódia e lá mesmo considerar válidos os atos do policial pelo princípio da presunção de inocência ou

presunção da veracidade, que assim, caberia ao infrator da lei provar que o policial agiu de forma imprudente e fora dos padrões legais e morais.

6.0 REFERENCIAL

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Brasília, 2015

MIGALHAS. **Audiência de custódia, o que é e como funciona.** Disponível em:
< <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239559,41046> > Acesso em: 24/05/2018

NAÇÕES UNIDAS. **O que são os Direitos Humanos?** Disponível em:
<: www.nacoesunidas.org/direitoshumanos >. Acesso em: 28 fev. 2018.

ONU. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.** Disponível em:
<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 28 ago. 2018.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Atlas, 2009.

SIGNIFICADOS. **Origem da palavra direitos humanos.** Disponível em:
< <https://www.significados.com.br/direitos-humanos/> > Acesso em: 23/05/2018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Fontes e jurisprudências implícitas e atualizadas a respeito do tema.** Disponível em:
<www.stj.jus.br/portal/site/STJ> Acesso em: 24/05/2018

TRATADO INTERNACIONAL. **Pacto de San José da Costa Rica.** Disponível em:
< <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/> > Acesso em: 24/05/2018.

7.0 APÊNDICE

Entrevista ao policial civil de Santa Maria-DF e ao agente prisional do DF e aos policiais militares de Goiás.

Questionário:

1 Qual é a sua opinião em relação à audiência de custódia no Brasil?

2 Na sua opinião houve a celeridade da persecução penal ou uma maior impunidade para aqueles indivíduos supostamente autores do delito?

3 Existe, no âmbito prático, uma afronta aos direitos humanos dos policiais militares, tendo em vista na maioria das vezes manda investigar as ações dos policiais militares e que esses

geralmente fizeram a condução correta e o preso relatou outra história para o magistrado. Nesse contexto qual sua opinião?

4 A polícia militar e a polícia civil, na sua opinião, deveriam ser unificadas para dar mais celeridade ao processo e uniformização no trabalho ostensivo, preventivo e investigatório?

5 Os direitos humanos é um ramo do direito que preconiza a dignidade da pessoa humana e ele vem através de vários tratados internacionais, bem como na Constituição Federal de 1988 e outras leis extravagantes. Com base nisso, qual sua opinião em relação a frase “direitos humanos só é para bandidos”?